

Introdução

Desde os debates do Clube de Roma, em que produziu o documento “Os limites do crescimento”, publicado em 1972, tem se discutido dentro da comunidade internacional a relação entre o crescimento econômico e meio ambiente. Nesse cenário, as conferências das Nações Unidas sobre o meio ambiente foram sendo realizadas, até a Conferência das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima (1992), que tratou especificamente a respeito das mudanças climáticas.

O desenvolvimento Direito Internacional Público é fruto dessa globalização, nessa esteira, o debate sobre mudanças climáticas se deram dentro das instituições internacionais idealizadas e estruturadas pelo Norte Global, em que as preocupações mercadológicas dão o tom de como prosseguir o desenvolvimento e o crescimento econômico em nome da proteção ambiental.

Ocorre que, na prática, tal promessa de proteção ambiental nunca se deu do modo em que foi prometido, por uma série de razões: falta de organização internacional do meio ambiente; conflito entre norma de proteção econômica nacionais visando o meio ambiente com normas do comércio internacional. Tais razões corroboraram para o atual estágio das mudanças climáticas para a ocorrência com mais frequência de catástrofes climáticas.

Por outro lado, a teoria hegemônica sobre a globalização, é que existe uma tendência ao universalismo em relação as ameaças, ou seja, a produção de riscos são transfronteiriças e criam ameaças independente dos territórios em que a produção de riquezas é produzida. Contudo, de acordo com a teoria da dependência, há diferentes tratamentos no que diz respeito às Catástrofes Climáticas entre os diferentes países, grupos sociais e condição socioeconômica.

A proposta da pesquisa consiste em questionar a estrutura ocidental a respeito dos direitos humanos, mudanças climáticas e direito internacional público baseadas em uma lógica formal do positivismo jurídico de viés autoritário desde o seu plano instituinte. Nesse sentido, compreende-se que a destruição do meio ambiente pelas catástrofes climáticas se dá por consequência da globalização e da colonialidade e estas violam primordialmente direitos humanos principalmente no Sul Global.

O Direito Internacional das Catástrofes surge como uma possibilidade a fim de permitir a encruzilhada de uma impureza epistêmica a fim de solver os problemas relacionados às mudanças climáticas. Tal impureza se dará por uma desconstrução reconstrutiva da norma a partir das vozes das maiorias oprimidas e subalternizadas

mediante a abordagem da teoria crítica dos direitos humanos. Essa abordagem terá como parâmetro a historicização dos direitos humanos, do direito internacional ambiental e das mudanças climáticas a fim de desvelar os movimentos sociais na busca por justiça climática e de que modo a teoria tem a possibilidade de contribuir para maior robustez à práxis. Portanto, é necessário a desconstrução do conceito de cidadania neoliberal passiva, para permitir a construção de um conceito de cidadania democrática que dê voz ativa às maiorias oprimidas pelas práxis emancipatórias dos direitos humanos.

1. Catástrofes climáticas como consequência da globalização pela teoria da dependência

A globalização é fruto do capitalismo tardio reproduzido pelo modo de vida imperial ao longo do século XX e persiste nas primeiras décadas do século XXI. Ainda que se fale em capitalismo humanista ou consciente, na prática se trata de uma discurso esvaziado, cuja instituições globais, leia-se, os Estados, as Organizações Internacionais, entre outras com impacto e influência global possuem como prática cooptar as pautas de proteção ambiental e de direitos humanos a fim de obter lucros.

Na presente seção, será demonstrada de que modo as catástrofes climáticas são consequência da globalização, mas que esta se constituiu através do domínio socioeconômico do Norte sobre o Sul Global, que podemos chamar de teoria da dependência. Essa dependência se deu pela persistência do modo de vida imperial, contribui para impactos catastróficos sobre o Sul Global, substancialmente na questão climática.

Ademais, as catástrofes climáticas geram impactos socioambientais mais diretamente sobre populações vulnerabilizadas, periferizadas do Sul Global, demonstrando que a teoria dos riscos, ou melhor dizendo, a sociedade global de riscos possui um recorte de raça, gênero e classe. Daí a importância de uma teoria crítica dos direitos humanos para uma melhor leitura do recorte da realidade.

Entende-se por capitalismo tardio pelo capitalismo desenvolvido pós 1945 com a 3ª revolução tecnológica em que passou a ter concorrência a partir de blocos de capital. Tais como: Estados, Comunidades Regionais, Empresas Multinacionais conformado pelo desenvolvimento de um mercado financeiro usando o dólar como principal lastro da produção, circulação e distribuição de mercadorias num mercado globalizado (MANDEL, 1982, p. 10).

Já a teoria da dependência surgiu após a segunda guerra mundial por volta das décadas de 1950 e 1960 do século XX a partir da criação de políticas de substituição de

importação. Tais políticas se deram para criar um polo de desenvolvimento industrial na América Latina devido a destruição industrial da Europa em decorrência da 2ª Guerra Mundial. No entanto, essa política chegou ao seu limite em razão de não ter desenvolvimento tecnológico o suficiente para criar política de exportação devido a precarização do desenvolvimento tecnológico, dado o maior avanço do capitalismo tardio nos países do Norte Global (HINKELAMMERT, 1999, p. 17-18).

Deu-se em razão de a industrialização no Sul Global foi numa velocidade muito superior à revolução industrial, ou seja, em poucas décadas. Diferente do modelo de desenvolvimento dos países do “norte”, os recursos desses países até então agrários, deram-se boa parte por empréstimos a juros altos pelas instituições financeiras globais, sobretudo o Fundo Monetário Internacional – FMI (PRZEWORSKI; VREELAND, 2000), o que gerou o endividamento externo dos países da América Latina. Tal panorama se aprofundou com o fim do padrão ouro em razão da crise econômica, levando ao fim do sistema de câmbios fixos devido a inflação cumulativa dos países do Norte, corroendo a hierarquia cambial. Assim, após 1973, com o fim do Acordo de Bretton Woods, levou a alteração dos estatutos do FMI e a incidência de um novo Sistema Econômico Internacional a partir de 1978 (MEDEIROS, 2003, p. 788).

Por isso, é possível afirmar que, devido ao seu financiamento dependente, o desenvolvimento da América Latina pode ser denominado como desenvolvimento por dependência. Com o endividamento externo, crise de inflação devido à escassez de circulação do dólar em razão da balança comercial ser desfavorável em função da produção industrial na América Latina se restringir ao mercado interno. A partir da década de 1970 começou a ter uma política de desindustrialização desses países com o avanço do neoliberalismo e a retomada das políticas das vantagens comparativas (HINKELAMMERT, 1999, p. 24).

A teoria das vantagens comparativas é uma retomada da teoria liberal neoclássica, ideia trazida pelo Adam Smith, tornou-se peça-chave da globalização e das políticas neoliberais do comércio internacional. De acordo com a ideologia neoliberal, qualquer Estado que se inserir no comércio internacional lhe trará benefícios imediatos, pois não se pode ter maiores benefícios quando se compra mais barato HINKELAMMERT, 1999, p. 24). Por outro lado, a corrida para baixo dentro desse mercado globalizado deixou um rastro de destruição de polos industriais, reverberam até mesmo na desindustrialização dos países do Norte, migrando o capital dos parques industriais para a Ásia, ocorrendo o remanejamento da divisão internacional do trabalho (HARVEY, 2017).

Ademais, a divisão internacional do trabalho não se dá pela sua capacidade técnica de maior produtividade, mas de baixar os custos sociais da produção de mercadoria, gerando distorções na concorrência, ao que pode ser chamado de *dumping social*. O *dumping social* é um modo de obter vantagens no comércio internacional pela deflação de produtos a partir da exploração e da baixa dos custos da mão de obra (SANTOS, 2015). Esse tipo de política possui como motivação o desenvolvimento econômico a qualquer custo, no entanto, esse modelo de crescimento nos países do Sul Global é uma característica da teoria da dependência da política do desenvolvimento como uma política do crescimento (HINKELAMMERT, 1999, p. 20-21).

Outrossim, tais políticas de desenvolvimento não possuíam qualquer preocupação com o meio ambiente, a própria política de crescimento econômico afeta particularmente o meio ambiente e por consequência violam direitos humanos. Essa característica pode ser atribuída a um crescimento econômico por risco, isto é, os impactos do modo de funcionamento dos tentáculos do capitalismo tardio possuem como assimetria entre distribuição de riquezas e distribuição de riscos (BECK, 2010). Esse estado de coisas afetaram o meio ambiente ao ponto de vivermos a era do antropoceno em que infligem mudanças climáticas, em que o modo de vida imperial não permitiu que o combate às mudanças climáticas via sistema internacional, tem levado, por consequência, a catástrofes climáticas (BRAND, 2019, p. 95).

Isso tem ocorrido principalmente por falsas alternativas, seja pelas soluções pouco ou não vinculantes aos principais emissores de gases de efeito estufa, corroborando para pouca ou nenhuma concessão por esses atores, principalmente China e Estados Unidos. Além disso, a economia verde trouxe uma falsa ideia de que seria a solução concomitante para o enfrentamento tanto da crise climática, quanto da crise econômica que tem assolado a primeira parte do século XXI e por consequência leva à crise política e geopolítica, ou seja, à múltiplas crises (BRAND, 2019, p. 189).

De acordo com o relatório mais recente do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, indicam que as emissões de gases de efeito estufa continuam a aumentar a despeito de toda governança criada pelo sistema internacional na tentativa de diminuir estas emissões (IPCC, 2023, p. 61). Os dados revelam que a estrutura normativa constituída a partir da Convenção-Quadro de Mudanças Climáticas, possuem como limite a atuação dentro da esfera da forma política e forma jurídica que derivam da forma

mercadoria¹ (MASCARO). A economia política domina os modos de ação que influenciam as formas sociais e as tomadas de decisões em que a materialidade se sobressai sobre o idealismo da norma climática.

Por outro lado, quando se fala em normas ambientais no sentido abstrato, invariavelmente também se diz sobre direitos humanos, portanto, direitos socioambientais. A grande questão do debate aqui suscitado, é de que se presume que o direito precede os fatos sociais, ou seja, a realidade precisa se adequar a uma norma previamente constituída através do consenso (FLORES, 2000, p. 8-9). Esse olhar tanto do direito internacional ambiental e dos direitos humanos, são constituídos por uma visão idealista construídas por uma tradição liberal do direito, em que este tem uma autonomia, separando o político do econômico (FLORES, 2000, 9).

Portanto, essa visão hegemônica tem retratado nas mais recentes Conferências das Partes têm ocorrido um maior protagonismo de empresas transnacionais, a prevalência do debate sobre o uso de créditos de carbono, deixando a participação social em segundo plano e longe das principais tomadas de decisões. Por isso, o Direito Internacional das Catástrofes surge como uma abordagem epistêmica impura e original para os solvência dos problemas relacionados às mudanças climáticas combinada com pela construção de uma ação política como base apoio da metodologia relacional.

2. Metodologia relacional do Direito Internacional das Catástrofes

O Direito Internacional das Catástrofes (DIC) não surge como mais um ramo do direito em que concorre no sistema internacional uma normatização em abstrato, ele pode ser construído a partir da encruzilhada de diferentes bases teóricas transdisciplinares que se influenciam mutuamente por um sistema matricial. Na presente seção, será demonstrada de que modo o DIC, pode utilizar a metodologia relacional a fim de colaborar epistemologicamente para com a desconstrução reconstrutiva da norma para o combate às mudanças climáticas desde o plano instituinte.

Entendendo que o estabelecimento dos direitos humanos é parte fundamental para o combate às mudanças climáticas, tendo em vista que não existe separação entre meio ambiente e humanidade, mas esta última como parte da natureza. No entanto, para a constituição de direitos humanos a uma ambiente equilibrado que respeite a herança

¹ Será mais bem explicado ao longo do artigo.

sociocultural às futuras gerações, perpassa por uma tríade de características de base materialista. Esse materialismo, é dialético, porque se insere no espaço para ação humana (conflito, negação, contradição), pela pluralidade que respeita a diversidade de corpos e territórios através do tempo (histórico), portanto a base do DIC para o presente estudo é a metodologia relacional (FLORES, 2000, p. 15).

Primeiramente, o DIC é um campo de estudo trazido de maneira sistematizada pelo livro *Direito Internacional das Catástrofes* (GUERRA, 2021). Nessa obra se traz a perspectiva de cenários de catástrofes, para o presente estudo será restrito as catástrofes climáticas. Outrossim, o DIC possui como característica agrupar diferentes campos do conhecimento, seja do próprio direito (interdisciplinar), tanto de outras áreas de conhecimento (transdisciplinar). Essa abordagem produz novo tipo de conhecimento e por isso não se tem uma abordagem tradicional do direito, ou seja, tenta-se evitar o peso dogmático dessa tradição (CALDAS, et al, 2010, p. 81).

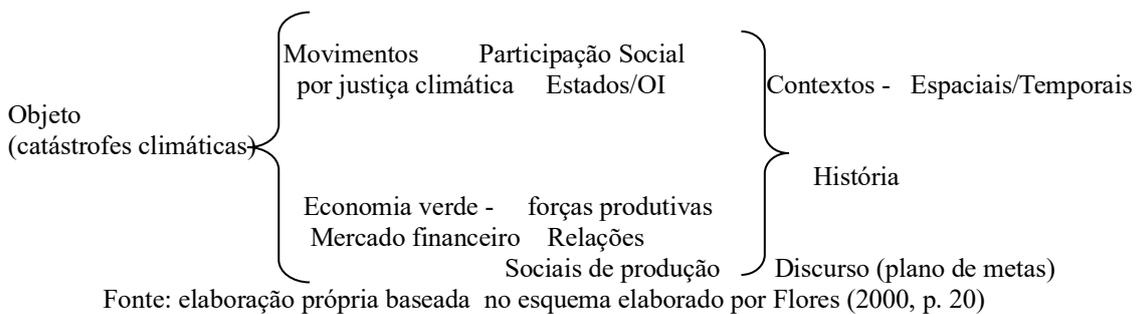
Por isso, a ciência que se busca produzir, se dará através da relação do método (relacional) com o objeto (catástrofes climáticas) que se dá mediante o trabalho de fundamentação. O trabalho de fundamentação é o esquema dinâmico em que a ciência se ocupa em repensá-la em suas bases que a constituíram em que “problematiza as condições de possibilidade da relação método/objeto” (CALDAS, et al, 2010, p. 82). Por isso, para investigar essa fundamentação, utiliza-se da zetética jurídica, ao contrário da dogmática jurídica, possui como função indagar os fundamentos da ciência jurídica. Muito embora não despreze a dogmática, pode-se realizar qualquer questionamento na busca para pensar e repensar o direito (CALDAS, et al, 2010, p. 82).

É partir desse contexto que a metodologia relacional se insere a partir de uma abordagem que une dogmática jurídica, zetética jurídica, com a crítica do direito na busca de re-fundar epistemologicamente o próprio direito, a fim de relativizar premissas absolutas. No entanto, as posições relativistas tendem a ser marginalizadas, pois não aceitam conceitos universais e imutáveis da ciência que se está investigando (FLORES, 2000, p. 16). Todavia, as posições excessivamente relativistas podem prejudicar e/ou enviar o próprio objeto a ser investigado e acabar por levar ao falseamento. Por isso, a abordagem será relativista/relacional, na medida em que será investigada as relações mútuas entre fenômenos existentes, afastando-se das verdades absolutas, mas busca relacionar esses múltiplos fenômenos sem necessariamente aceitar como todos os pontos de vista como válidos (FLORES, 2000, p. 17).

Primeiramente, o que se pretende relativizar é o próprio direito como ciência pura, em que a norma positivada é inquestionável e a relativização relacional se dá no direito das mudanças climáticas desde o seu plano instituinte. Em seguida, deverá ser avaliado de que modo o DIC agrega epistemologicamente às mudanças climáticas, por isso que o método relacional verificará o contexto em que determinado campo em que se está em disputa. O campo que se encontra em disputa é democratizar os modos de produção da norma desde o plano instituinte, pelo método relacional, requer a observação das dinâmicas dos processos sociais e econômicos (FLORES, 2000, p. 19).

Entende-se por disputar o campo, é a compreensão das estruturas que o conforma, no caso do direito, por ser bastante amplo, primeiro compreende-se os contextos em que se encontra uma provável disputa – quais as probabilidades de tensionamentos a fim de verificar as relações de forças. (BOURDIEU, 2004, p. 27) A participação social mediante movimentos sociais organizados por justiça climática dentro das instituições, em que há espaços legitimados e não legitimados em que se podem atuar.

Com base no esquema elaborado pelo Herrera Flores, a interação no cerne do contexto espaço-temporal que atendam a dinâmica das mudanças da materialidade utilizando categorias de interação:



Essa interação busca entender a conjuntura sociopolítica, permitindo de que modo os atores se encontram na disputa desse campo, cujo desafio é de se evitar absolutismos, ao mesmo tempo em que se busca relacionar as formas sociais da práxis, concretizando-se teoricamente numa *dialética participacional* (COELHO, 2019). Os sujeitos são cognoscentes em que se despem do discurso liberal, lançando mão de uma democracia radical formando uma comunidade jurídica em que se apresenta os pontos necessários por um crivo popular emancipatório (LEAL, 2021, p. 148). Por outro lado,

esse modo de participação social abre espaço para uma investigação que se entende global, devendo determinar o momento chave em que cada relação deve ser destacada (FLORES, 2000, p. 20).

Apesar dessa abordagem relacionar pontos particulares para com o processo social global, o Direito Internacional das Catástrofes pode agregar como teoria/método em que se utiliza das complexidades dessas diferentes entrecruzamentos demonstrado no esquema acima. Quando se fala em movimentos por justiça climática, trata-se de diferentes modos de participação em que se compreende uma pressão exógena sobre a institucionalidade. São diferentes em razão de serem constituídos por territórios, interesses, condições socioeconômicas diferentes, mas possui como objetivo comum a justiça climática.

A metodologia relacional/DIC vai no sentido de se evitar cair na armadilha dos discursos tradicionais para alcançar por melhores regulações, dos jogos institucionais de ter o mínimo de participação possível a ponto de influenciar timidamente na elaboração dos textos finais dos documentos oficiais internacionais (declaração, acordo, convenção, tratado), principalmente durante a realização das Conferências das Partes anualmente. Essa perspectiva ainda é universalista, pois se baseia numa ideia de justiça redistributiva de raiz rawlseana. Na metodologia relacional supera a mera redistribuição, em processos desestruturantes em que se possibilita a desconstrução reconstrutiva do direito desde o plano instituinte, com a intenção de se desconstruir a “força de lei” como um apanágio da autoridade de um processo legiferante excludente (LEAL, 2013, *kindle*).

Nesse caso, necessita-se de uma abordagem epistêmica impura dos direitos humanos, pela encruzilhada de diferentes campos de conhecimentos a fim de colaborar para com a luta contra as mudanças climáticas.

3. A encruzilhada de uma episteme impura dos direitos humanos na luta contra as mudanças climáticas

Quando se fala sobre o direito, compreende-se como uma redução à norma em abstrato em que a realidade deve se adequar à norma custe o que custar, tal adequação restringe a teoria do direito a uma hermenêutica de aplicação de norma abstrata (LEAL, 2013, *kindle*). Esse modo de pensar o direito parte de sua pureza epistêmica mais conhecida como *teoria pura do direito*, foi desse modo que o juspositivismo se construiu no século XX, tal abordagem possui como premissa a exclusão dos aspectos de outras

ciências (principalmente sociais aplicadas e humanas). Nesse sentido, a ideia de justiça se torna a disputa jurisdicional na busca de uma coercitividade por um modelo conhecido por “comando e controle”, atribuindo à lei a sua roupagem de formalidade (LEAL, 2013, *kindle*).

Esse modo “puro” de se utilizar o direito, não confere um alcance para com a realidade, na medida em que se despreza diferentes modos de viver e toda a complexidade que a realidade confere, limitando o alcance do direito posto. Por isso, a proposta de uma episteme impura dos direitos humanos requer um modo de pensar o direito que exige “reconhecer os vínculos que se dão entre os fenômenos que compõe o objeto de nossa investigação” (FLORES, 2000, p. 13). A utilização dessa impureza do direito exige estudos sobre o espaço em que se encontra em disputa a partir dos movimentos pelo materialidade concreta da realidade em se encontra inserida (FLORES, 2000, p. 14).

Para se compreender a realidade é necessário realizar determinada atividade, tendo em vista que a compreensão do que se pretende observar perpassa pelo nível de inserção do que se está observando:

Qual a intenção, qual a visão, qual o sentido que o homem deve desenvolver, como deve “preparar-se” para compreender e descobrir o sentido objetivo da coisa? O processo de captação e descobrimento do sentido da coisa é ao mesmo tempo criação, no homem, do correspondente sentido, graças ao qual ele pode compreender o sentido da coisa. É possível, portanto, compreender o sentido objetivo da coisa se o homem cria para si mesmo um sentido correspondente; Estes mesmos sentidos, por meio dos quais o homem descobre a realidade e o sentido dela, coisa, são um produto histórico- social.” (KOSIK, 2002 p. 29).

Isso significa que a observação da realidade necessita de *práxis* pela teoria materialista do conhecimento como contraponto ao positivismo e também ao idealismo. O juspositivismo pode ser considerado dentro do espectro do idealismo e por isso possui uma noção de realidade em que a sua estrutura é rígida, hierarquizada e imutável. Por isso, a impureza epistêmica implica a observação e a atuação sobre determinada concepção da realidade, em vez de reduzi-la, aceita os desdobramentos das inevitáveis mudanças dos fenômenos sociais, mas conhecendo as “leis” desses movimentos (KOSIK, 2022, p. 33).

O impuro se põe como contraponto ao puro na medida que se apropria de conceitos pela ação, pelo pluralidade e pelo tempo, são características de aplicação em que o puro principalmente no direito tendo em vista que o ordenamento jurídico não aceita impurezas, pois “pôr as coisas em ordem” não aceita a pluralidade (FLORES, 2000, p.

14). Pelo contrário, vai pela imposição autoritária de um conceito de ordem podendo utilizar a força simbólica do Estado e de seus aparelhos ideológicos, como também pelos aparelhos repressores se necessário (ALTHUSSER, 1980 p. 47) .

Ademais, a filosofia do impuro reivindica como condição a tríade da ação, pluralidade e do tempo, em que os direitos humanos pela prática dos movimentos sociais reconhecendo essa pluralidade de corpos, territórios dentro de diferentes espaços e visões de mundo, aceita a relação dessas diferenças pelo intercâmbio dessas diversidade de culturas a fim de criar o lastro necessário para as transformações radicais da sociedade (FLORES, 2000, p. 15). É radical por investigar a raiz dos problemas, mas levando em conta as concepções e diferenças das raízes em que se pode encontrar os pontos de convergência pela diferença, em vez de universalização pela padronização imposta de cima sem levar em consideração as necessidades e anseios dos de baixo.

A abordagem de uma episteme impura de direitos humanos, como vimos, necessita de uma metodologia relacional a fim de investigar a complexidade da estrutura sociopolítica em que o direito está assentado desde o plano instituinte. Essa práxis desde o plano instituinte a fim de conquistar a dignidade humana para que os seres humanos sejam os agentes de sua própria história, o que será melhor explicado mais adiante na última seção do artigo (RUBIO, 2022, p 81). O que se propõe a partir do impuro é colocar os direitos humanos como prática constante pela emancipação que se contrapõe ao purismo absolutista dentro do pressuposto da racionalidade liberal eurocêntrica (FLORES, 2000, p. 21).

Outrossim, a abordagem impura perpassa por uma nova perspectiva dos direitos humanos, tendo em vista que a catástrofe climática combinada com crises econômicas generalizada pela conjuntura de financeirização do comércio internacional. Acrescida da escalada cada vez mais autoritárias dos países do Norte Global, são elementos que forçam um outro olhar sobre os direitos humanos, que seja contra-hegemônico (FLORES, 2000, p. 22-23).

Uma nova perspectiva é necessária, em razão da conjuntura política em que foi criada o sistema de direitos humanos a partir da declaração universal em 1948, vários países estavam em processo de independência e esse sistema foi edificado para ajustar a essa nova realidade, além de se evitar uma nova guerra de escala mundial. No entanto, com o avanço do neoliberalismo e a corrosão das conquistas sociais das décadas de 1960 e 1970 (FLORES, 2000, p. 23). Essa destruição de direitos ocorre em razão das instituições mudaram a sua abordagem de acordo com o momento econômico que o

capitalismo tardio estiver passando e só é possível porque as instituições produtoras de direito não são suficientemente democráticas a fim de evitar retrocessos continuados por conquistas sociais duramente conquistadas.

Para verificar a complexidade dos direitos humanos, a partir da encruzilhada impura dos direitos humanos na luta por justiça climática, deve-se colocar em perspectiva os diferentes atores participativos dentro de um processo educativo. A proposição dessa visão parte da elaboração de uma figura coloca a ação em primeiro lugar e com organização, dar-se-á pelo assentado de um figura chamado diamante ético (FLORES, 2000, p. 32). O diamante ético pretende demonstrar a interdependência entre diferentes elementos e de que modo se relacionam no mundo contemporâneo a fim de se visualizar a sua real complexidade e como se entrecruza com mudanças climáticas, catástrofes e direitos humanos:

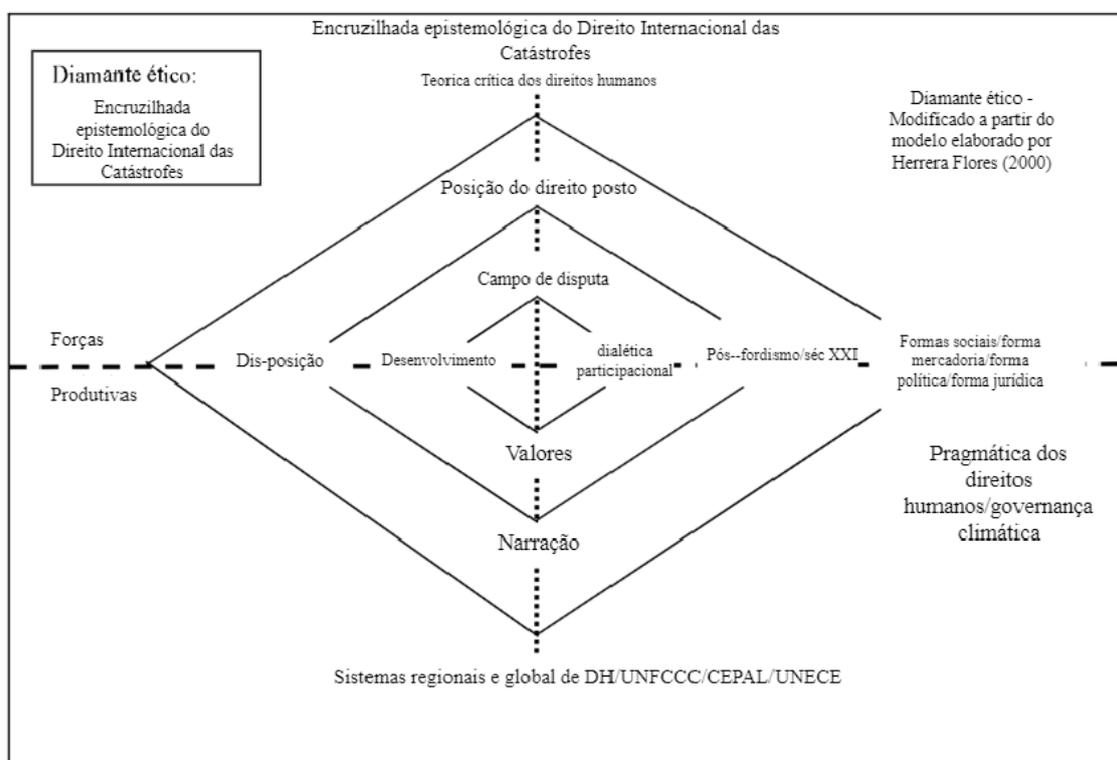
los derechos humanos vistos en su real complejidad constituyen el marco para construir una ética que tenga como horizonte la consecución de las condiciones para que “todos” (individuos, culturas, formas de vida) puedan llevar a la práctica su concepción de la dignidad humana. No hay otro universal que éste: garantizar a todos la posibilidad de luchar por la dignidad humana. La mayor violación a los derechos humanos consiste en impedir que algún individuo, grupo o cultura pueda luchar por sus objetivos éticos más generales.

(...)

Con nuestro diamante ético pretendemos, pues, ofrecer una figura útil para la enseñanza de un tema tan plural, tan híbrido y tan impuro como es el de los derechos humanos. Y, al mismo tiempo, plantear las bases que permitan construir una práctica compleja que sepa unir los diferentes elementos que los componen (FLORES, 2000, p. 32).

Utilizando a metodologia relacional como ferramenta teórica dessa concepção, o diamante ético não trabalha a partir das gerações de direitos, em que há uma encruzilhada que permite a impureza teórica dos direitos humanos, ainda que a sua visualização não seja da totalidade, muito menos estática, já que se propõe em demonstrar um visão não universalizante e contra hegemônica. Ademais, os elementos desenvolvidos pela metodologia relacional são utilizados aqui, são estes: ideias, instituições, forças produtivas e relações sociais de produção, de gênero e étnicas.

Figura 1: Diamante ético – disposição da encruzilhada epistemológica do DIC



Fonte: Elaborado pelo autor baseado no diagrama original de FLORES (2000, p. 43).

O diamante ético foi elaborado para diagramar o DIC como alternativa epistemológica, aliado com a teoria crítica dos direitos humanos, para fornecer condições materiais à participação social. Possibilita uma visão estratégica de todas as interrelações da relação do método com o objeto a fim de criar uma prática teórica e elaborar novos enunciados. Essa abordagem se trata de uma concepção de práxis da libertação através de um ponto de vista sócio-histórico, a fim de mudar as relações de poder por movimentos sociais organizados na busca por justiça climática pelo enfrentamento desde o plano instituinte dominante e desafia o seu autoritarismo legiferante (Rosillo, 2016, p. 738).

Ademais, o movimento do diamante é ao mesmo tempo de dentro para fora (centrífugo) e de fora para dentro (centrípeto). Para uma melhor explicação do diagrama, o primeiro quadrante no centro, temos os quatro pontos: 1) **Campo de disputa**; 2) **Dialética participacional**; 3) **Valores**; 4) **Desenvolvimento**. Esse primeiro quadrante é influenciado pelos extremos, **forças produtivas**, e **formas sociais/forma mercadoria/forma política/forma jurídica**.

O Campo de disputa é onde se dão as correlação de forças nos espaços de produção nos aspectos social, econômico e normativo (FLORES, 2000, p. 38). O modo de se disputar é mediante os sujeitos cognoscentes de seus próprios direitos, não os direitos

positivados, e tampouco os seus direitos naturais, mas o direito a existir e a re-existir em que haja a “**dis-posição**” para realizar práticas emancipatórias em que se observa a complexidade das relações sociais de produção. Essas relações podemos chamar de formas sociais, tendo em vista que no modo de produção capitalista, a mercadoria não é produzida, circulada e distribuída num mercado global concorrencial de maneira determinista.

Quando se fala em formas sociais, dentro de um contexto teórico, compreende-se que o Estado e as Organizações Internacionais não são espaços de neutralidade, em que dentro do contexto **pós-fordista**, o capitalismo financeiro triunfou sobre o Estado de bem-estar social pela ascensão do neoliberalismo (MASCARO, 2019, p. 7). Se não há neutralidade, as formas sociais são as disputas dentro do Estado (**forma política**), espaço esse de produção normativa influenciado pelas **forças produtivas**, em que a **forma mercadoria**, dá o tom pelas formas sociais na conformação entre a forma política, onde está assentado o direito se materializando em subjetividade jurídica. É pela subjetividade jurídica que os sujeitos de direito se relacionam e criam a **forma jurídica**.

Para a disputa desse campo, os movimentos sociais não se utilizam as típicas práticas liberais, mas da **teoria crítica dos direitos humanos**, em que se usa o contexto sócio-histórico pela impureza epistêmica. A filosofia do impuro combate a falsa neutralidade, a abordagem simplória e até mesmo caricata da dogmática jurídica. Portanto, se observa a complexidade pela intersubjetividade de lutas por justiça climática de fora para dentro das instituições responsáveis pela governança climática, a fim de criar uma comunidade jurídica em que o direito fica constantemente sujeito ao crivo popular pelos destinatários desse direito (LEAL, 2021, p. 148).

Para tanto, é necessário observar os **valores** dessa disputa, com transparência em que dá a direção para o espaço de ação, ou seja, são pelos valores que o diamante se torna verdadeiramente ético (FLORES, 2000, p. 40). A práxis se constitui para a materialização da dignidade humana pelas **narrativas** dos oprimidos por uma democracia radical transformadora pelo **desenvolvimento** das condições econômicas em que defenda os direitos humanos. No sentido de se buscar equilibrar as correlações de forças a fim de escapar da condição de capitalismo dependência e das falsas alternativas de resolução das mudanças climáticas. Portanto, os direitos humanos prescindem de uma re-elaboração do conceito neoliberal de cidadania, atualmente afunilado e reduzido a meros consumidores expectadores da produção normativa, para a elaboração de uma cidadania participativa e democrática à práxis emancipatória dos direitos humanos.

4. Elaboração de uma cidadania democrática para a práxis emancipatórias dos direitos humanos

Muito se fala a respeito dos limites da cidadania dentro das regras das instituições burguesas em que restringe o campo de atuação ao político, a crítica marxista à ciência política argumenta sobre os limites da abordagem reformista nas instituições. Dentro dessa perspectiva, há uma limitação estrutural em que não é possível superar as condições impostas pelo modelo institucional liberal sem que haja o enfrentamento das relações de produção (CALDAS, 2017, p. 324). Por outro lado, para o confronto dos problemas contemporâneos, principalmente o objeto do presente estudo que é a catástrofe climática, prescinde de disputar no campo científico e social meios de se derrubar tais limites impostos para atuação do exercício democrático.

Retornando ao tópico anterior, em um dos pontos foi colocado as formas sociais, mercadoria, política e jurídica. São categorias desenvolvidas a partir do movimento derivacionista, vanguarda influenciada pelo pensamento de Pachukanis (2017) e Althusser² durante os anos 1970. Em resumo, a forma política é uma derivação da forma mercadoria, isso significa que todo o direito é formulado dentro das instituições estatais pela formalidade, mas há toda uma sociabilidade mercantil que se relacionam espontaneamente ao que podemos chamar de formas sociais. O resultado dessas relações pela formalidade do direito gera resultados subjetivos denominado como forma jurídica, por sofrerem influência direta dos sujeitos de direito. Outrossim, a relação entre forma política e forma jurídica se trata de uma derivação secundária ou conformação (MASCARO, 2013).

Entender o funcionamento dos limites estruturais impostos pelas instituições não significa se colocar em posições antagônicas quando se utiliza as categorias liberais de cidadania e das instituições, mas auxilia a compreendê-las em seu cerne para disputar o campo para atuar no plano tático a fim de se buscar meios da ruptura com tais estruturas anteriormente impostas. Para a presente seção, abordaremos a respeito da formulação da cidadania democrática a fim de criar condições materiais de se avançar no horizonte emancipatório para a práxis dos direitos humanos.

Para tanto, é imprescindível compreender que dentro dessa proposta de pesquisa, não se trata de aumentar a formalidade da participação social dentro das instituições

² Foi utilizado o conjunto da obra do autor.

legiferantes sobre mudanças climáticas e do sistema de proteção de direitos humanos. Trata-se de cidadania democrática até mesmo para disputar o termo, tendo em vista que o modelo liberal de democracia se camufla em formato democrático, mas na verdade a democracia representativa delega o exercício do poder via sufrágio universal, o que na prática o exercício de poder é autoritário e violento (BENJAMIN, 1986).

Por isso, quando foi debatido nessa pesquisa a respeito de impureza epistêmica, vale para todo o campo científico, significa que não se prende a pureza teórica de nenhum campo científico, seja dentro teoria crítica, seja da teoria tradicional. Nesse debate, necessita-se de

Uma profunda reformulação das relações sociais é a premissa para a construção da democracia no seu sentido mais legítimo, de tal modo que “a democracia efetiva pressupõe a socialização de todas as relações sociais, incluindo aquelas existentes no plano econômico, justamente aquelas que os liberais lutaram e lutam para preservar como privadas e não públicas (CALDAS, 2017, p. 325).

Ademais, a disputa do exercício da cidadania passa pelos movimentos sociais a partir das disputas no plano tático a partir do modelo do diamante ético, que pode ser colocada constante sob crítica para modificações e refinamentos. De outro turno, a questão da cidadania não se restringe em maior ou menor participação social, mas também das identidades que participam e os meios de criar condições materiais. Há corpos que são constantemente subalternizados, portanto, dar vozes a esses corpos dissidentes perpassa adentrar e compreender diferentes tipos de cidadania, pela formulação das metacidadania ecológicas.

As metacidadanias ecológicas buscam não apenas compreender como também agregar as diferentes cosmovisões, relações com os territórios que ocupam a fim de se evitar padronizações, principalmente da visão eurocêntrica. As metacidadanias ecológicas busca superar o conceito de cidadania ambiental, uma vez que estas se restringem ao conceito de cidadania clássica dos direitos humanos terceira geração/dimensão. Além disso, as metacidadanias ecológicas abordam as questões ambientais de modo a reformular o conceito de cidadania, não limitando-a para mera formalidade de maior participação social (GUDYNAS, 2014, p. 152).

Como não é possível esperar passivamente a mudança desse conceito vindo de cima para baixo de uma regulação institucional tradicional, o papel dos movimentos sociais é fundamental para práxis instituintes e práxis de libertação dos direitos humanos. O exercício da práxis instituinte é meio de se materializar novas realidades através das

lutas coletivas através de movimentos sociais, combinando diferentes tipos de ações, relações a partir da intervenção sobre a materialidade a fim de criar condições favoráveis para que tanto a coletividade, quanto a individualidade consiga alcançar a emancipação (RUBIO, 2022, p. 85-86).

A práxis da libertação se dá no campo de resistência contra as opressões contra a dominação de sujeitos historicamente subalternizados pelas práticas coloniais institucionais. As instituições liberais possuem um *modus operandi* historicamente autoritários, mas quando se trata da exclusão de corpos dissidentes, a atuação no Sul Global possui uma realidade ainda mais opressora e excludente sobre povos que possuem outros modos de vida (RUBIO, 2022, p. 87). Quando retomamos o debate trazido na primeira seção do presente artigo, a relação de capitalismo dependência influencia diretamente as práticas institucionais autoritárias, desde a precarização do trabalho na divisão internacional do trabalho, como também pelas relações econômicas de degradação ambiental pela extração de matéria prima para cadeia de suprimentos para o comércio internacional. A concretização desse projeto ocorre pela desumanização completa dos povos do Sul Global, impactando diretamente nos modos de vida e sobre a natureza.

Por isso, o panorama de um direito universal, abstrato e a-histórico, principalmente dos direitos humanos, foi idealizado pelas estruturas de dominação das instituições internacionais idealizadas pelo Norte Global. O direito internacional foi construído e idealizado durante o período da globalização pós 1945 a partir da lógica formal colocando o direito no campo abstrato em que não permite adequá-lo à realidade, mas no sentido contrário, a realidade se adequa ao direito (ELLACURÍA, 1990, 79). Nesse sentido, ao utilizar a abordagem do método da historização tanto dos direitos humanos, quanto dos direitos ambientais para verificar o cumprimento efetivo do direito. Tendo em vista os relatórios emitidos pelo Painel Intergovernamental de direitos humanos, sobre o contínuo aumento das emissões de gases de efeito estufa, a lógica formal do direito em sua estrutura ideológica e abstrata, demonstra não apenas a inefetividade desses direitos, como também expõem a hipocrisia das falsas alternativas propostas para lidar com o risco das catástrofes climáticas.

O meio de se contrapor aos discursos ideológicos das práticas institucionais e da lógica formal, é pela lógica dialética. A lógica dialética só é possível de se concretizar por meio de movimentos sociais desestruturantes a fim de desconstruir não apenas o direito, como as instituições liberais, para a reconstrução da própria norma desde o plano

instituinte. A desconstrução se dá por conjuntos de ações de práticas sociais e coletivas pela cidadania efetivamente democráticas por diferentes perspectivas dos sujeitos e cosmovisões, ao que podemos chamar de hermenêutica diatópica pela interculturalidade, a fim de compreender a estrutura de uma outra cultura sob o ponto de vista do *topos* da própria cultura (PANIKKAR, p. 208).

O conjunto dessas práticas sociais requer o conhecimento sob diferentes perspectivas, ao que atribuímos como metacidadanias ecológicas, para compreensão do outro pelo seu próprio ponto de vista social e coletivo. A concretização desse método de participação a fim de materialização da desconstrução da norma desde o plano instituinte se dá pela dialética participacional, pois o modo de pensar o direito é objetivamente distinto da lógica formal. A diferença é que na lógica dialética o direito é construído pela participação direta sujeitos conscientes dentro do plano objetivo na tentativa diminuir a interferência da subjetividade jurídica, pois o pensamento está voltado para transformação da realidade em que se está inserido (COELHO, 2019, p. 61-63).

Portanto, a construção da cidadania democrática não se restringe ao plano teórico, pelo contrário, combate-se a abstração do conceito clássico de cidadania neoliberal baseado em premissas universalizantes não observáveis da realidade em que se está inserido. A cidadania democrática cria condições materiais para a criação de novos enunciados tendo como parâmetro o diamante ético, assim, dentro do contexto do objeto de pesquisa, permite a construção de uma ética biocêntrica, em que a natureza se torna sujeito de direitos pela aplicação da teoria crítica dos direitos humanos.

Conclusão

Propor diferentes perspectivas sobre o estudo do direito sempre é um desafio, levando em consideração os problemas contemporâneos relacionados às catástrofes climáticas demonstra as crises estruturais e estruturantes dessa sociedade contemporânea global. Escrever sob o ponto de vista do Sul Global apesar de ser contra hegemônico, mas não requer necessariamente a negação do Norte Global em todas as suas esferas, e sim se desconstruir do pensamento colonial dominante. Significa compreender o funcionamento das instituições globais, principalmente quando se faz uma pesquisa no campo do direito internacional público. O Direito Internacional das Catástrofes tem como desafio se consolidar como uma epistemologia própria que ainda se encontra em construção, muito embora a sua proposta seja exatamente pela sua impureza, ou seja, pela essa miscelânea

de influências de diversos campos de conhecimento tendo como parâmetro o objeto da pesquisa em que esteja especificamente atuando.

Apesar do que foi trazido, trata-se de uma introdução por essa abordagem, pois a utilização tanto da metodologia relacional, quanto do diamante ético é uma novidade para aplicação do Direito Internacional das Catástrofes. Por esse motivo, fica como limite de pesquisa a necessidade de elaborar estudos para trazer resultados teóricos mais agudos, assim como a formulação de novos enunciados para o estudo do campo das catástrofes climáticas em que necessita da combinação do método, teoria e práxis.

Para o estudo das instituições de mudanças climáticas, o capitalismo tardio traz o tamanho do desafio quando se estuda meios de emancipação dos sujeitos subalternizados e destinatários das degradações ambientais em seus territórios sob a sociedade global de riscos. Além disso, a persistência em tornar as Conferências das Partes como mero encontro entre autoridades e empresas transnacionais tradicionalmente emissores de gases de efeito estufa, demonstra a necessidade de criar outros meios de se construir o direito. Coloca o direito em sua estrutura dogmática e centrada no modelo de democracia liberal representativa como insuficiente para lidar com a contínua escalada do aquecimento global.

Assim, as catástrofes climáticas já são realidade, não são apenas uma possibilidade como foi demonstrada nas conferências ambientais, principalmente sobre mudanças climáticas em 1992. São mais de 30 anos de debates e pouco se avançou sob o ponto de vista institucional, restringindo-se ao plano de metas individualizados pelos Estados e criando alternativas falsas, mas na realidade é apenas a ampliação das oportunidades mercadológicas a fim de criar uma nova acumulação primitiva do capital.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **A favor de Marx (Pour Marx)**. – Rio de Janeiro: ZAHAR Editores, 1979.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. Lisboa: Presença. 1980.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência : por uma sociologia clínica do campo científico**. Tradução Denice Barbara Catani. – São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 27.

BRAND, Ulrich; WISSEN, Markus. **Modo de vida imperial: sobre a exploração de seres humanos e da natureza no capitalismo global**. Editora Elefante, 2021.

CALDAS, Camilo Onoda *et alii*. **Manual de Metodologia do Direito: Estudo e Pesquisa**. – São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CALDAS, Camilo Onoda. **Perspectivas para o direito e a cidadania: pensamento jurídico de Cerroni e o marxismo**. – São Paulo: Alfa-ômega, 2017.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito: uma aproximação macrofilosófica**. Luiz Fernando de Queiroz (Editor). 5ª edição. – Curitiba: Bonjuris.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução Leyla Perrone-Moisés, - 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

ELLACURÍA, Ignacio. Historización de los Derechos Humanos desde los Pueblos Oprimidos y las Mayorías Populares.

ELLACURIA, Ignacio et al. Subdesarrollo y derechos humanos. **Revista latinoamericana de teología (1992)**, vol. 9, no. 25, p. 3-22., 1992.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Editora Elefante, 2020.

GUERRA, Sidiney. **Direito Internacional das Catástrofes**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. Boitempo Editorial, 2017.

HERRERA FLORES, J. Hacia una visión compleja de los Derechos Humanos. En El vuelo de anteo. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000. pp. 19- 78.

HINKELAMMERT, Franz Josef. El huracán de la globalización: la exclusión y la destrucción del medio ambiente vistos desde la teoría de la dependencia. **El huracán de la globalización (1999) (1ª ed.)**. San José, Costa Rica: DEI., 1999.

HINKELAMMERT, Franz Josef; MORA JIMÉNEZ, Henry. **Economía, vida humana y bien común: 25 reflexiones sobre economía crítica**. 2013.

HINKELAMMERT, Franz. **Totalitarismo del Mercado. El mercado capitalista como ser supremo**. Ciudad de Mexico, Akal, 2016. Capítulo IV, El vaciamiento de los derechos humanos en la estrategia de globalización – la perspectiva de una alternativa, p. 137-157.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como teoria da lei democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, formato e-book [*kindle*].

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo - Primeiros Estudos**. 15ª ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2021.

LEFEBVRE, Henri. **Lógica formal. Lógica dialética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. Tradução de Carlos Eduardo Silveira, Regis de Castro Andrade e Dinah de Abreu Azevedo. – São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. X.

MASCARO, Alysson. **Estado e Forma Política**. – São Paulo: Boitempo editorial, 2013.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida: revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. – 1. Ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

PANIKKAR, Raimundo. **Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental**. Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, p. 205-238, 2004.

PRZEWORSKI, Adam; VREELAND, James Raymond. The effect of IMF programs on economic growth. **Journal of development Economics**, v. 62, n. 2, p. 385-421, 2000.

ROSILLO, Alejandro. Repensar derechos humanos desde la liberación y la descolonialidad.

RUBIO, David Sánchez. Paulo Freire, toma de conciencia y dignidad humana: la lucha y el goce de los derechos desde lo instituyente. 2022.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho, formas de combate. 2015.